



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 19 de janeiro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 0457/2021/DAJ N° 32/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 0457/2021, que versa sobre a “Autorização de serviço de Mototáxi, no Município de Petrópolis “. Impossibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 0457/2021, que versa sobre a “Autorização de serviço de Mototáxi, no Município de Petrópolis”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Lessa.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei supramencionado, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Lessa, não está no rol das matérias de iniciativa parlamentar, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, mas sim



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)



Cabe esclarecer, que o entendimento clássico do STF, até 2009, filiava-se no sentido de que a competência para legislar sobre os serviços de mototáxi e de moto frete era privativa da União, nos termos do artigo 22, inc. XI, da CF/88 (“trânsito e transporte”), uma vez que, até então, tal serviço não possuía qualquer previsão no Código de Trânsito Brasileiro ou na legislação esparsa federal, situação que impediria os demais entes federados de, por si sós, regulamentarem a atividade em âmbito próprio. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 2606, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509).

Ocorre que, no ano de 2009, foi promulgada a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho, que “regulamenta o exercício



das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, 'mototaxista', entrega de mercadorias, serviço comunitário de rua, 'motoboy', com o uso de motocicleta, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, **estabelece regras gerais para a regulação deste serviço** e dá outras providências." A referida lei, além de autorizar o transporte individual de passageiros, estabeleceu normas gerais sobre os requisitos necessários ao exercício da atividade, conforme preceituam os artigos 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

*Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em **transportes de passageiros, "mototaxista"**, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, **estabelece regras gerais para a regulação deste serviço** e dá outras providências.*

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:



I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Destarte, a atividade de transporte individual de passageiros por “mototáxi”, portanto, já está autorizada em todo o território nacional, por meio da Lei Federal nº 12.009/09. O artigo 8º desse diploma legal prevê que cabe ao Contran (Conselho Nacional de Trânsito) regulamentar o disposto no artigo 2º, o que, de fato, foi feito através da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010. Na regulamentação, o artigo 16 estabelece: **“Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou moto frete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.”** Com isso, deu-se por encerrada a controvérsia no que diz respeito à competência dos Municípios para legislar sobre os serviços de mototáxi e moto frete, reconhecendo-se a legitimidade de leis por eles criadas. A



propósito, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADI COM PEDIDO DE LIMINAR. LEI Nº 862/2013, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS: MOTOTÁXI E MOTOFRETE. (...) Após a edição, pela União, da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (art. 139-B), firmou-se o entendimento de que podem os Municípios legislar sobre o transporte remunerado de passageiros e de mercadorias por motocicletas. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140757162000 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 01/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/06/2015).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 457/2021, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Lessa, por tratar da regulamentação de um serviço público de interesse local, tal como acontece com os táxis, contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na Lei Orgânica do Município de Petrópolis no inciso II, artigo 60, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos (“organização administrativa”, “servidores públicos”, “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, “serviços públicos”), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 0457/21, regulamenta um serviço público de interesse local, tal como o serviço de táxis, que são regulamentados pelo Decreto n. 648/2003, de iniciativa do Executivo, invadindo, portanto, a iniciativa privativa prevista no artigo 60, inc. II, da LOMP.

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei nº 0457/2021, contém vício de iniciativa, por consistir na regulamentação de um serviço público de interesse local e, conseqüentemente, das atribuições dos órgãos da administração pública vinculados a essa temática, cabendo ao Chefe do Executivo a iniciativa, nos termos do artigo 60, inc. II, Lei Orgânica Municipal.

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.

Face ao todo o exposto, este DAJ, s.m.j, **opina** pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0457/2021, pela ocorrência de vício de iniciativa, nada impedindo, contudo, que a matéria em questão, seja remetido ao Executivo sob a forma de indicação legislativa, com base nas normas Regimentais.

À superior consideração.

SERGIO DE
SOUZA
MACEDO
SERGIO DE SOUZA MACEDO

Assinado de forma digital
por SERGIO DE SOUZA
MACEDO
Dados: 2021.01.20 14:57:11
-03'00'

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435